



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70084918960 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
TRAMANDAÍ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Tramandaí. Lei n.º 4.411, de 26 de outubro de 2020, que ‘considera comunidade tradicional e patrimônio cultural de natureza imaterial as atividades dos quiosqueiros e reconhece a Associação dos Kiosqueiros de Tramandaí (ASK) – como entidade oficial representativa dos quiosqueiros no Município de Tramandaí, para o efeito de integrar órgãos colegiados municipais e firmar convênios com a Administração Pública.’

1. Impossibilidade de controle de constitucionalidade tendo como parâmetro de aferição normas infraconstitucionais. Não conhecimento do pedido, neste ponto. 2. Mácula material de inconstitucionalidade. Afronta aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade. Violação aos artigos 1º, 8º e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*19 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 5º, 'caput', e 37, 'caput', da Constituição Federal. 3. Vício formal de inconstitucionalidade. Ato normativo que teve leito em proposição oriunda do Poder Legislativo. Matéria vinculada que versa sobre áreas públicas e quiosques. Regulamentação que incumbe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Tramandaí**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 4.411, de 26 de outubro de 2020, daquela Comuna, que *considera comunidade tradicional e patrimônio cultural de natureza imaterial as atividades dos quiosqueiros e reconhece a Associação dos Kiosqueiros de Tramandaí (ASK) – como entidade oficial representativa dos quiosqueiros no Município de Tramandaí, para efeito de integrar órgãos colegiados municipais e firmar convênios com a Administração Pública*, por violação ao disposto nos artigos 16 e 81, parágrafo 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, no artigo 5º da Lei Municipal n.º 4.401/2020, no artigo 84-A da Lei Federal n.º 13.019/2014, na Lei Federal n.º 8.666/1993, no artigo 223 da Constituição Estadual e no artigo 37 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Segundo o proponente o ato normativo objurgado, oriundo de proposição legislativa parlamentar, versa sobre os quiosques de Tramandaí, possibilitando a ocupação de espaços públicos de modo permanente. Apontou que a lei guerreada padece de vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que (a) o processo legislativo não restou precedido de estudo técnico, de audiência pública e de manifestação do Conselho Municipal e Cultural, violando, assim, o artigo 5º da Lei Municipal n.º 4.401/2020; e (b) criou atribuições para a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e órgãos municipais, violando, desse modo, o artigo 81, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal. Assentou ainda a inconstitucionalidade material do regramento, ao impor ao Poder Executivo a realização de convênios com associação privada, transgredindo, dessa maneira, o artigo 84-A da Lei Federal n.º 13.019/2014, que atribuiu somente aos entes federados e pessoas jurídicas vinculadas a possibilidade de celebração de ajustes. Destacou, de igual modo, mácula ao interesse público na norma guerreada, que se encontra em descompasso com a Lei de Licitações. Salientou também violação ao princípio constitucional da impessoalidade, insculpido no artigo 37 da Carta Republicana e no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, diante do favorecimento e/ou direcionamento na concessão de pontos públicos. Aventou desrespeito ao disposto no artigo 223 da Constituição Estadual, uma vez que a instituição de patrimônio cultural careceu de orientação técnica do Estado do Rio Grande do Sul. Postulou, ao final, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

liminarmente, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.411/2020 (fls. 04/13 e documentos das fls. 14/51).

A liminar pretendida restou deferida (fls. 57/62).

O Procurador-Geral do Estado, cientificado, defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 80/81).

A Câmara Municipal de Vereadores de Tramandaí, devidamente notificada, apresentou as informações solicitadas, com posterior retificação. Argumentou, em síntese, a regularidade da tramitação do projeto de lei que deu ensejo ao ato normativo vergastado, em atenção às disposições constitucionais e regimentais pertinentes (fls. 84/86 e 110/112). Juntou documentos (fls. 88/107 e 113/114).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. A Lei n.º 4.411, de 26 outubro de 2020, do Município de Tramandaí, de origem parlamentar¹, encontra-se assim redigida²:

LEI N.º 4.411/2020

CONSIDERA COMUNIDADE TRADICIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL AS ATIVIDADES DOS QUIOSQUEIROS E RECONHECE A ASSOCIAÇÃO DOS

¹ Documento das fls. 15 e seguintes.

² Fl. 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

KIOSQUEIROS DE TRAMANDAÍ (ASK) - COMO ENTIDADE OFICIAL REPRESENTATIVA DOS QUIOSQUEIROS NO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, PARA O EFEITO DE INTEGRAR ÓRGÃOS COLEGIADOS MUNICIPAIS E FIRMAR CONVÊNIOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 1º - Fica considerada Comunidade Tradicional e Patrimônio Cultural de interesse público, para fins de tombamento de natureza imaterial, as atividades dos Quiosqueiros Tramandaienses, praticadas nos locais concedidos e disciplinados pelo Poder Público, no Município de Tramandaí.

Art. 2º - Fica reconhecida a Associação dos Quiosqueiros (ASK) - como entidade oficial representativa dos Quiosqueiros Tramandaienses, para o efeito de integrar órgãos colegiados municipais e firmar convênios com a administração pública.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. De plano, calha ser dito que o apontamento formulado na inicial em relação à infringência de diversos dispositivos infraconstitucionais - notadamente aos artigos 16 e 81, parágrafo 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal de Tramandaí, ao artigo 5º da Lei Municipal n.º 4.401/2020, ao artigo 84-A da Lei Federal n.º 13.019/2014 e à Lei Federal n.º 8.666/1993 - se dá no plano da legalidade das normas, de forma que não pode ser sindicado em sede de controle abstrato de constitucionalidade, na senda do entendimento iterativo do Tribunal Pleno Estadual:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DISPOSITIVO MUNICIPAL QUE ESTABELECE PADRÃO*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

REFERENCIAL COMO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ADI. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DO PARÂMETRO NA ADI. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal deve ter como parâmetro a Constituição Estadual, conforme estabelece expressamente o art. 125, § 2º, da Constituição Federal. Exceção a essa regra é a possibilidade de os Tribunais de Justiça, ao julgarem ações diretas de inconstitucionalidade proposta contra lei ou ato normativo municipal, declarem a inconstitucionalidade utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que elas sejam normas de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Impossibilidade de utilização de norma infraconstitucional como parâmetro. DA ALEGADA FRONTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei Municipal nº 3.240/01 estabelece o plano de carreira do magistério municipal, prevendo a progressão funcional dos professores entre classes e níveis. Tanto a classe como o nível – por meio de seus respectivos coeficientes - são considerados para a formação do próprio vencimento do servidor. O dispositivo questionado – parágrafo único do art. 27 - apenas define o padrão referencial como vencimento básico da carreira na classe inicial (Classe A), o que não é capaz de configurar o denominado efeito cascata, vedado pelo art. 37, inciso XIV, da CF/88. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080315831, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI Nº 3.709/2018. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE OBRIGATÓRIA DE EDITAL E PROVA EM LIBRAS E EM BRAILE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. 1. Não se conhece do pedido no ponto em que sustenta violação à lei orgânica municipal, uma vez que em sede de controle concentrado não é cabível a análise de inconstitucionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

de lei municipal em face de outra lei infraconstitucional, pois, apesar de sua hierarquia, a Lei Orgânica do Município não se trata de norma constitucional.

2. A Lei Municipal nº 3.709/2018 torna obrigatória para os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, inclusive na administração indireta, a disponibilização de edital de concurso público, assim como a realização de prova, em Libras e em Braile, buscando proporcionar às pessoas com deficiência visual e auditiva igualdade de condições com os demais candidatos. 3. A norma impugnada nada dispõe quanto aos critérios de admissibilidade ou de provimento de cargos públicos, não trata sobre o regime jurídico do servidor público, além disso não cria nem modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal. 4. De modo que não resta configurada usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo, com previsão no art. 60 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, caput, da mesma Carta. 5. Outrossim, ainda que as providências necessárias para adaptação do edital e das provas do certame às pessoas com deficiência visual e auditiva possam eventualmente “criar despesas” ao Poder Executivo, não torna inconstitucional a lei municipal, consoante o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079368403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 29-04-2019)

4. De ser salientada, outrossim, a existência de evidente erro material no pedido vertido na exordial - adstrito ao reconhecimento da inconstitucionalidade apenas do artigo 1º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal n.º 4.411/2020³ -, tendo em vista que, do cotejo dos fundamentos alinhavados, possível inferir que o proponente visa à retirada da integralidade do ato normativo guerreado.

5. No mérito, o pleito merece guarida, ainda que por fundamentos diversos daqueles elencados na peça vestibular⁴.

³ Fl. 12.

⁴ Com efeito, o processo objetivo de controle de constitucionalidade apresenta *causa petendi* aberta, entendimento amplamente consolidado na doutrina e sufragado pelo Pretório Excelso na ADIN n.º 3.796/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 08.03.2017, que consta do Informativo 856⁴, cuja ementa restou assim lavrada:

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Guerra fiscal e modulação de efeitos. O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar, com efeitos “ex nunc”, a inconstitucionalidade da Lei 15.054/2006 do Estado do Paraná. A norma restabelece benefícios fiscais relativos ao ICMS, cancelados no âmbito dos programas “Bom Emprego”, “Paraná Mais Emprego” e “Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná” (PRODEPAR).

O Colegiado afastou as preliminares de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, de ofensa ao princípio da isonomia e de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Adotou, contudo, o fundamento da guerra fiscal, em virtude da “causa petendi” aberta. No caso, ao ampliar benefício fiscal no âmbito do ICMS de maneira unilateral, a lei impugnada incidiu em inconstitucionalidade.

Traz-se à colação ainda o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: 1. ADIN. Legitimidade ativa de Governador de Estado e pertinência temática. Presente a necessidade de defesa de interesses do Estado, ante a perspectiva de que a lei impugnada venha a importar em fechamento de um mercado consumidor de produtos fabricados em seu território, com prejuízo à geração de empregos, ao desenvolvimento da economia local e à arrecadação tributária estadual, reconhece-se a legitimidade ativa do Governador do Estado para propositura de ADIn. Posição mais abrangente manifestada pelo Min. Sepúlveda Pertence. 2. Caráter interventivo da ação não reconhecido. 3. Justificação de urgência na consideração de prejuízo iminente à atividade produtiva que ocupa todo um município goiano e representa ponderável fonte de arrecadação tributária estadual. 4. ADIN. Cognição aberta. O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial. 5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). No sistema da CF/88, como no das anteriores, a competência legislativa geral pertence à União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que “podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse” (Representação n.º 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves). O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes. 6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta. Norma estadual que proíbe a fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou produtos à base de amianto está em flagrante contraste com as disposições da Lei federal n.º 9.055/95 que expressamente autoriza, nos seus termos, a extração, industrialização, utilização e comercialização da crisotila. 7. Inconstitucionalidade aparente que autoriza o deferimento da medida cautelar. 8. Medida liminar parcialmente deferida para suspender a eficácia do artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º, §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei n.º 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Lei Municipal n.º 4.411, de 26 de outubro de 2020, de Tramandaí, deu ensejo à **criação de prerrogativa em favor** da Associação de Kiosqueiros de Tramandaí (ASK) e seus integrantes, em detrimento aos demais cidadãos, ao permitir que tão somente ela e seus associados integrassem órgãos colegiados municipais e fizessem convênios com a Administração Pública - instituindo *efetiva reserva de mercado quanto a pontos públicos*⁵, agredindo, assim, os princípios constitucionais da **igualdade**, da **impessoalidade** e da **moralidade** insculpidos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 19, *caput*, da Carta da Província, de observância obrigatória pelos entes municipais, *ex vi* do disposto nos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

(ADI 2396 MC, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00605)

Em idêntico toar, a posição do Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, *verbi gratia*:

(...) a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui **causa petendi aberta**, portanto, é possível declarar a inconstitucionalidade com espeque em razões diversas das apresentadas na petição inicial. (...)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079716163, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 10-06-2019)

⁵ Como bem destacado pelo eminente Relator, Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa, na decisão que deferiu o pedido liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)
(...)

Constituição Estadual

*Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e **adota**, nos limites de sua autonomia e competência, **os princípios fundamentais** e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.*

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da **moralidade**, da **impessoalidade**, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)*
(...)

Sobre os princípios que orientam a Administração Pública, adverte José dos Santos Carvalho Filho⁶:

Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteados a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. Bem observa CRETELLA JÚNIOR que não se pode encontrar

⁶ *Manual de Direito Administrativo – 21ª edição. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. p. 18 e 19.*
SUBJUR N.º 309/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios.*⁷

(...).

A Constituição Vigente, ao contrário das anteriores, dedicou um capítulo à Administração Pública (Capítulo VII do Título III) e, no art. 37, deixou expressos os princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos. Convencionamos denominá-los de princípios expressos exatamente pela menção constitucional.

Revelam eles as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

Em relação ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade, importa trazer a lume a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁸:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos.

(...).

Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas em quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fato erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta

⁷ 'Dicionário de Direito Administrativo', p. 415. Por serem de aplicação ao Direito Administrativo, o autor considera-os setoriais, para distingui-los dos gerais.'

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade*. 3ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 18, 21, 37, 38, 39 e 43.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte jurídicizados.

(...).

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

(...).

*Esclarecendo melhor: **tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificção racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.***

(...).

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame posto.

(...).

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

(...).

À guisa de conclusão deste tópico, fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fácticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário.

A seu turno, a impessoalidade administrativa consiste, em síntese, no descarte do personalismo, na separação entre a figura do Administrador e do Administrado. No que diz respeito à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

impessoalidade, Juarez Freitas⁹ leciona que, derivado do princípio geral da igualdade, faz-se mister traduzi-lo como:

Vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo este princípio, a Administração Pública precisa dispensar um objetivo isonômico a todos os administrados, sem discriminá-los com privilégios espúrios, tampouco malferindo-os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema. Quer-se através da implementação do referido princípio, a instauração, acima de sinuosos personalismos, do soberano governo dos princípios, em lugar de idiossincráticos projetos de cunho personalista e antagônicos à consecução do bem de todos. E acrescenta que, a dizer de outro modo, o princípio da impessoalidade determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos. Mais: postula-se o primado das idéias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional.

Já a moralidade administrativa implica na adoção de valores ético-jurídicos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais.

Ensina Diogenes Gasparini¹⁰:

Diz Hauriou, seu sistematizador, que o princípio da moralidade extrai-se do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública; (...) Para Hely

⁹ FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, pp. 64-65.

¹⁰ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 7ª ed., Editora Saraiva, 2002, p. 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Lopes Meirelles, apoiado em Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do bom administrador, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, como também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. Por essa razão, veda-se à Administração Pública qualquer comportamento que contrarie os princípios da lealdade e da boa-fé.

Com tais aportes, volvendo ao caso vertente, a lei municipal em apreço - ao permitir que tão somente a Associação dos Kiosqueiros de Tramandaí (ASK) integre órgãos colegiados municipais e firme convênios com a Administração Pública - adota fator diferenciador que culmina em situação de privilégio para os seus integrantes em detrimento dos demais munícipes ou interessados, não guardando relação de pertinência lógica, razoabilidade e proporcionalidade, contrariando os parâmetros constitucionais pertinentes, antes mencionados, porquanto desarrazoado o discrimen adotado, o que fulmina o ato normativo vergastado de inconstitucionalidade material.

Nessa linha, os seguintes arestos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 35-A DA LEI Nº 11.977/2009. ATRIBUIÇÃO, EXCLUSIVAMENTE À MULHER, DO TÍTULO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, QUANDO DA SEPERAÇÃO DO CASAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTS. 3º, IV, E 5º, I, DA CF/88. IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES NA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

SOCIEDADE CONJUGAL. ART. 226, §5º, CF/88. DIREITO DE PROPRIEDADE. ARTS. 5º, XXII, E 170, II, DA CF/88. 1. O art. 35-A da Lei nº 11.977/2009 atribui o título de propriedade do imóvel, adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, à mulher, nas hipóteses de dissolução da união estável, separação ou divórcio, independente do regime de bens aplicável. Excetua, apenas, quando os recursos utilizados forem oriundos do FGTS, ou quando o homem tiver a guarda exclusiva dos filhos do casal. 2. A despeito das boas intenções do instrumento legislativo, a atribuição da propriedade do bem imóvel integralmente à mulher – quando do divórcio, separação ou dissolução da união estável – ou integralmente ao homem – quando titular exclusivo do direito de guarda dos filhos – é inconstitucional, por violar o princípio da igualdade, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, I, da CF/88. 3. Não se trata, pois, de defesa dos direitos do gênero masculino ou do gênero feminino, haja vista que o dispositivo questionado é nocivo para ambos. Não se pode confundir nítida violação do princípio da igualdade de gênero com ação afirmativa dos direitos da mulher. 4. Há, também, desrespeito à igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, conforme leciona o artigo 226, §5º, da CF/88. 5. O dispositivo em comento vilipendia lições básicas de Direito Civil, referentes ao direito de propriedade e regime de partilha de bens, uma vez que desconsidera o pacto feito pelos cônjuges/conviventes e a contribuição que cada um efetivamente verteu para a aquisição do imóvel, em nítido desrespeito aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da CF/88. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE.

(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, Nº 70082231507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-09-2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FEIRAS ITINERANTES. LEI Nº 4.196/17 DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. ARTS. 1º, 8º, 19, 157, II E V, E 158, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XII E DA ALÍNEA “B”, DO § 6º, AMBOS DO ART. 3º, ASSIM COMO DOS ARTIGOS 4º E 5º. Embora bem se possa admitir diferente tratamento entre o comércio permanente e aquele eventual, tal não leva a que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ofenda princípios basilares, recepcionados pela Carta Estadual, como os da igualdade, livre iniciativa e livre concorrência, a par dos primados da razoabilidade e proporcionalidade, constantes dos arts. 1º, 8º, 19, e os incisos II e V, do art. 157, assim como no art. 158, do referido diploma, o que leva a que se proclame a inconstitucionalidade de dispositivos que estabelecem exigências destinadas a cercear a realização das feiras itinerantes, seja restringindo sua possibilidade temporal a bem menos de meio ano, seja por lhes imporem reserva de mercado em prol do comércio local, seja, ainda, por trazerem exigências sem algum sentido razoável, salvo manifesto intuito de dificultar a realização de tais feiras, o que se dá quanto ao inc. XII e a alínea “b”, § 6º, ambos do art. 3º, e dos artigos 4º e 5º da Lei nº 4.196/17 do Município de Santo Ângelo.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079969424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 15-04-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.386, DE 20 DE JULHO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE IMBÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PONTOS COMERCIAIS, "QUIOSQUES 2X2", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º E 3º, QUE ESTABELECEM QUE A CONCESSÃO DE USO DOS PONTOS COMERCIAIS DEVERÁ SER TRANSMITIDA AOS ATUAIS DETENTORES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 19, CAPUT, E 163, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 37, INCISO XXI, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70052443074, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-08-2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Cumpre consignar, outrossim, que o ato normativo inquinado não padece do aventado vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao artigo 223 da Constituição Estadual, dispositivo redigido nos seguintes termos:

Art. 223. O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único. Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 11/08/04)

Isso porque, diversamente do sustentado pelo proponente, a instituição de patrimônio cultural, seja público ou privado, prescinde de prévia orientação técnica do Estado do Rio Grande do Sul, já que o cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, ainda que sob a orientação estatal, dá-se em momento posterior à sua criação.

De outro norte, concedida a máxima vênias ao preclaro Relator, vislumbra-se, igualmente, na hipótese sob lupa, vício de inconstitucionalidade de ordem formal, na medida em que o projeto de lei de origem parlamentar imiscuiu-se em matéria eminentemente administrativa.

Com efeito, tem-se que a Câmara Municipal de Vereadores de Tramandaí, em que pese tenha supostamente legislado sobre a instituição de patrimônio cultural, criou obrigações para o Poder Executivo e versou sobre a administração de **serviços**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

concedidos e disciplinados pelo Poder Público, visto que localizados em área pública, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

De fato, a temática em tela demanda gestão administrativa, não podendo ser disciplinada ao influxo exclusivo da visão episódica dos parlamentares.

Além disso, ao instituir que a mencionada associação visa ao “tombamento de natureza imaterial” das “atividades dos Quiosqueiros Tramandaienses, praticadas nos locais concedidos e disciplinados pelo Poder Público, no Município de Tramandaí” dispôs, ainda que de modo transversal, sobre a **concessão de uso de bem público**¹¹, competência do Poder Executivo. Traz-se à colação, neste particular:

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. ACESSO DE VEÍCULOS, QUIOSQUES SEM LICENÇA, DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DESASSOREAMENTO DE SANGRADOUROS NA FAIXA DE PRAIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. REJEIÇÃO. CONDUTA OMISSIVA DO

¹¹ *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.386, DE 20 DE JULHO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE IMBÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PONTOS COMERCIAIS, "QUIOSQUES 2X2", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º E 3º, QUE ESTABELECEM QUE A CONCESSÃO DE USO DOS PONTOS COMERCIAIS DEVERÁ SER TRANSMITIDA AOS ATUAIS DETENTORES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 19, CAPUT, E 163, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 37, INCISO XXI, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70052443074, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-08-2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. - A FEPAM, órgão executivo do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, possui atribuição para impor sanções com vistas a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente. Art. 9º da Lei 6.938/81. - Caso em que o município apelante não negou os fatos descritos no auto de infração, limitando-se a sustentar culpa exclusiva de terceiros. Contudo, não há falar em responsabilidade exclusiva de terceiros uma vez que compete ao Município, pelo exercício do poder de polícia, fiscalizar e reprimir tais condutas, sendo que, no mínimo, se exige que não mantenha acessos irregulares à faixa de areia, bem como deveria ter fiscalizado, exigido a retirada ou providenciado na liberação da área, ocupada por “esqueletos” dos quiosques parcialmente removidos. Nos termos do art. 29 da Lei 12.305/10, compete ao Município a fiscalização do cumprimento das normas ambientais, sanitárias e urbanísticas, bem como dar o destino adequado aos depósitos de lixo. - Processo administrativo que observou o contraditório, a ampla defesa, bem como a proporcionalidade. Multa graduada em razão do potencial poluidor, considerado “baixo”, e a reincidência “genérica” (um auto de infração nos cinco anos anteriores), não havendo nenhuma ilegalidade a ser reconhecida, nomeadamente à vista do baixo valor da penalidade imposta, inferior a 03 (três) salários-mínimos. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70083349456, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 07-05-2020)

Sobre o tema, ainda, o escólio de Hely Lopes Meirelles¹²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços

¹² *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 1993, págs. 438/439.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão somente a título de colaboração.

Nessa ordem, a norma contestada invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao disciplinar matéria eminentemente administrativa, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

De outro giro, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições a órgãos do Poder Executivo, de molde a interferir na organização e funcionamento da Administração, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na esteira da intelecção ora defendida, os seguintes precedentes dos Tribunais de Justiça pátrios em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.079/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI VÍCIO DE INICIATIVA PROCEDENTE. 1 A legislação, por iniciativa da Câmara de Vereadores, alterou o horário de funcionamento dos quiosques localizados na orla do Município de Guarapari, ignorando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, fixado entre o Ministério Público, o próprio Município e representantes civis. 2 - Legislação municipal que dispõe sobre questões administrativas e incorre em vício de iniciativa, afrontando o pacto federativo e o princípio da repartição de constitucional de competências. 3 Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação atacada.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170029704, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/11/2017, Data da Publicação no Diário: 11/12/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.486/2010. ÁREAS PÚBLICAS. MOBILIÁRIOS URBANOS. QUIOSQUE, TRAILER E SIMILARES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DISTRITAL Nº 5.015/2013. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE LEI JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre uso e a ocupação de solo no Distrito Federal.

Patente a inconstitucionalidade de lei que prorroga prazo previsto em lei já declarada inconstitucional.

Precedentes.

(TJDFT, Conselho Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade 20130020268860ADI, Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Desembargadora Carmelita Brasil, Acórdão n.º 788.675, Data do julgamento 13/05/2014, Data da intimação ou publicação 22/07/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei n.º 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, que "Institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado - praia para todos, e dá outras providências".

Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea "d", 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea "a" e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado.

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc.

Aplicação dos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea "d", combinados com o 145, incisos III e VI, alínea "a" e artigos 113, inciso I, 210, parágrafo 3º, inciso II e 211, inciso I da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Procedência da Representação.

(0059002-37.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 04/12/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

6. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Porto Alegre, 16 de abril de 2021.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/